



OF. N.º

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1292

PROJETO DE LEI Nº 15/79

"Estabelece critérios para a numeração dos prédios localizados na cidade de Pirassununga, na sede do Distrito da Cachoeira de Emas e na Vila Santa Fé"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - A numeração dos prédios localizados no perímetro urbano na cidade de Pirassununga, passa a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 2º) - Para os fins da numeração dos prédios da cidade, ficam definidas as seguintes coordenadas cartezias nas:

a)- coordenada NORTE-SUL, representada pela Avenida Newton Prado e pela rua Felipe Germano Boller e sua projeção até o Ribeirão Laranja Azeda;

b)- Coordenada LESTE-OESTE, representada pelo Ribeirão Laranja Azeda, através de seu leito natural, à juzante, até encontrar o ponto imaginário determinado pela linha em projeção reta, de prolongamento da Avenida Newton Prado; desse ponto imaginário, deflete à direita, em linha reta, formando um ângulo de 90º, até encontrar novamente o leito natural do Ribeirão Laranja Azeda, e seguindo em linha reta até "infinito".

Parágrafo Único- Fica convenção como coordenada NORTE-SUL a Avenida Newton Prado e sua projeção nos dois sentidos mencionados.

Artigo 3º) - A numeração dos imóveis urbanos obedecerá ao seguinte critério:-

a)- em numeração crescente, no sentido NORTE-SUL, ou seja, partindo da coordenada LESTE-OESTE em direção ao Município de Leme;

02
4

lauder



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



03
4

OF. N.º

b)- em direção crescente, partindo da coordenada LESTE-OESTE em direção ao Município de Porto Ferreira;

c)- em numeração crescente, a partir da coordenada NORTE-SUL, em direção à posição Leste;

d)- em numeração crescente, a partir da coordenada NORTE-SUL, em direção Oeste (Via Anhanguera).

Artigo 4º) - A numeração dos prédios terá início no centro das coordenadas e nas margens do Ribeirão Laranja Azeda.

Artigo 5º) - A numeração será determinada tomando-se em consideração a distância métrico-decimal a contar das coordenadas até o ponto central da construção.

Parágrafo 1º) - Para a determinação dos números, serão considerados os lados par e ímpar das vias públicas.

Parágrafo 2º) - O lado par é aquele situado à direita da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

Parágrafo 3º) - O lado ímpar é aquele situado à esquerda da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

Parágrafo 4º) - Cada via principal terá numeração própria, partindo de "zero" das coordenadas até "infinito".

Parágrafo 5º) - A numeração das vias derivadas da principal será estabelecida a partir da unidade métrico-decimal do ponto central da via de sua origem, até "infinito" e, assim, sucessivamente.

Parágrafo 6º) - A numeração dos prédios das vias transversais com início nas vias derivadas, obedecerá ao mesmo critério fixado pelo parágrafo anterior.

Parágrafo 7º) - É proibido interromper-se a sequência da numeração predial, mesmo quando a via receber mais de um nome, ressalvados os casos das vias derivadas e suas transversais.

Autos



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



OF, N.º

04
F

Parágrafo 8º) - Nos casos de ramificações com origem nas vias transversais, será obedecido o critério dos parágrafos anteriores.

Artigo 6º) - A numeração dos prédios localizados na sede do Distrito da Cachoeira de Emas passa, também, a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 7º) - Para a numeração dos imóveis da sede do Distrito de Cachoeira de Emas, ficam definidas as seguintes coordenadas cartezianas:

a) - coordenada LESTE-OESTE, representada pelo leito do Rio Mogi-Guaçú;

b) - coordenada NORTE-SUL, representada pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima.

Artigo 8º) - A numeração dos prédios da sede do Distrito de Cachoeira de Emas obedecerá aos seguintes critérios:

a) - numeração crescente a partir da coordenada LESTE-OESTE do rio Mogi-Guaçú, margem direita, pelo critério métrico-decimal;

b) - numeração crescente a partir da coordenada LESTE-OESTE do rio Mogi-Guaçú, margem esquerda;

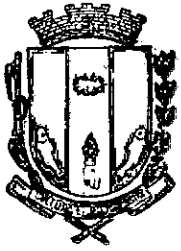
c) - numeração crescente para ambas as direções, a partir do centro da coordenada NORTE-SUL da Rodovia Brigadeiro Faria Lima.

Artigo 9º) - Toda numeração dos prédios terá seu início nas coordenadas indicadas pelo artigo 7º.

Artigo 10) - A numeração dos prédios localizados na Vila Santa Fê passa a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 11) - Para a numeração dos imóveis localizados na Vila Santa Fê, ficam definidas as seguintes coordena

Pontos



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



05
4

OF. N.º

das cartezianas:

a) - coordenada "um", representada pelo leito da estrada de ferro da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;

b) - coordenada "dois", representada pela linha imaginária que partindo do início da coordenada "um" segue em linha reta a 90º mais ou menos, em direção a sede da AFA.

Artigo 12) - A numeração dos imóveis localizados na Vila Santa Fê obedecerá ao seguinte critério:

a) - numeração crescente, a partir da coordenada "um" até "infinito";

b) - numeração crescente, a partir da coordenada "dois" até "infinito".

Artigo 13) - Na numeração dos prédios da sede do Distrito da Cachoeira de Emas e da Vila Santa Fê, será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 5º.

Artigo 14) - A numeração predial será padronizada pela Prefeitura em todo território do Município, obedecendo aos critérios deste lei, proibida a adoção de outros critérios.

Parágrafo 1º) - O disposto neste artigo aplica-se aos órgãos públicos em geral e às entidades concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo 2º) - Toda e qualquer numeração predial ou emplacamento de imóveis, deverá ser requerida diretamente à Prefeitura.

Parágrafo 3º) - O emplacamento executado em desacordo com as normas desta lei será removido pela Prefeitura, cabendo ao responsável o custo do serviço de remoção, sem prejuízo da multa estabelecida pelo parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º) - A numeração adotada em desacordo com esta lei, sujeitará o responsável a multa de 50% do valor financeiro de referência, instituído pela legislação municipal.

Paulos



OF. N.º

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



06
/


Artigo 15) - Fazem parte integrante deste -
lei:-

a) - Planta nº 1, contendo a localização -
das coordenadas cartezianas NORTE-SUL e LESTE-OESTE;

b) - Planta nº 2, contendo a localização -
das coordenadas cartezianas NORTE-SUL, LESTE-OESTE, "UM" e -/
"DOIS".

Artigo 16) - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
e em especial a lei 964, de 20 novembro de 1969.

Pirassununga, 04 de Setembro de 1979.


VALDEMAR DOS SANTOS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

*As Comissões de Justiça
e Urbanismo.*

Auto

PROJETO DE LEI Nº 15/79

"Estabelece critérios para a numeração dos prédios localizados na cidade de Pirassununga, na sede do Distrito da Cachoeira das Emas e na Vila Sante Fé"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A numeração dos prédios localizados no perímetro urbano na cidade de Pirassununga, passa a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 2º) - Para os fins da numeração dos prédios da cidade, ficam definidas as seguintes coordenadas cartezianas:

a) - coordenada NORTE-SUL, representada pela Avenida Newton Prado e pela rua Felipe Germano Boller e sua projeção até o Ribeirão Laranja Azeda;

b) - Coordenada LESTE-OESTA, representada pelo Ribeirão Laranja Azeda, através de seu leito natural, à juzante, até encontrar o ponto imaginário determinado pela linha em projeção reta, de prolongamento da Avenida Newton Prado; desse ponto imaginário, deflete à direita, em linha reta, formando um ângulo de 90º, até encontrar novamente o leito natural do Ribeirão Laranja Azeda, e seguindo em linha reta até "infinito".

Parágrafo Único - Fica convencionado - como coordenada NORTE-SUL a Avenida Newton Prado e sua projeção nos dois sentidos mencionados.

Artigo 3º) - A numeração dos imóveis urbanos obedecerá ao seguinte critério:-

a) - em numeração crescente, no sentido NORTE-SUL, ou seja, partindo da coordenada LESTE-OESTE em direção ao Município de Leme;

b) - em direção crescente, partindo da coordenada LESTE-OESTE em direção ao Município de Porto Ferreira;

c) - em numeração crescente, a partir da coordenada NORTE-SUL, em direção à posição Leste;

Alb



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

d)- em numeração crescente, a partir da coordenada NORTE-SUL, em direção Oeste (Via Anhanguera).

Artigo 4º)- A numeração dos prédios - terá início no centro das coordenadas e nas margens do Ribeirão Laranja Azeda.

Artigo 5º)- A numeração será determinada tomando-se em consideração a distância métrico-decimal a contar das coordenadas até o ponto central da construção.

Parágrafo 1º)- Para a determinação dos números, serão considerados os lados par e ímpar das vias públicas.

Parágrafo 2º)- O lado par é aquele situado à direita da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

Parágrafo 3º)- O lado ímpar é aquele situado à esquerda da via pública, tomando-se por referência o sentido em que a numeração será crescente.

Parágrafo 4º)- Cada via principal terá numeração própria, partindo de "zero" das coordenadas até "infinito".

Parágrafo 5º)- A numeração das vias derivadas da principal será estabelecida a partir da unidade métrico-decimal do ponto central da via de sua origem, até "infinito" e, assim, sucessivamente.

Parágrafo 6º)- A numeração dos prédios das vias transversais com início nas vias derivadas, obedecerá ao mesmo critério fixado pelo parágrafo anterior.

Parágrafo 7º)- É proibido interromper-se a sequência da numeração predial, mesmo quando a via receber mais de um nome, ressalvados os casos das vias derivadas e suas transversais.

Parágrafo 8º)- Nos casos de ramificações com origem nas vias transversais, será obedecido o critério dos parágrafos anteriores.

Artigo 6º)- A numeração dos prédios localizados na sede do Distrito da Cachoeira das Emas passa, também, a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

08
f
AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3-

Artigo 7º) - Para a numeração dos imóveis da sede do Distrito de Cachoeira das Emas, ficam definidas as seguintes coordenadas cartezianas:

a) - coordenada LESTE-OESTE, representada pelo leito do Rio Mogi-Guaçu;

b) - coordenada NORTE-SUL, representada pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima.

Artigo 8º) - A numeração dos prédios da sede do Distrito de Cachoeira das Emas obedecerá ao seguinte critério:

a) - numeração crescente a partir da coordenada LESTE-OESTE do rio Mogi-Guaçu, margem direita, - pelo critério métrico-decimal;

b) - numeração crescente a partir da coordenada LESTE-OESTE do rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;

c) - numeração crescente para ambos as direções, a partir do centro da coordenada NORTE-SUL da Rodovia Brigadeiro Faria Lima.

Artigo 9º) - Toda numeração dos prédios terá seu início nas coordenadas indicadas pelo artigo 7º.

Artigo 10) - A numeração dos prédios localizados na Vila Santa Fé passa a obedecer aos critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 11) - Para a numeração dos imóveis localizados na Vila Santa Fé, ficam definidas as seguintes coordenadas cartezianas:

a) - coordenada "um", representada pelo leito da estrada de ferro da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA;

b) - coordenada "dois", representada pela linha imaginária que partindo do início da coordenada "um" segue em linha reta à 90º mais ou menos, em direção à sede da AFA.

Artigo 12) - A numeração dos imóveis localizados na Vila Santa Fé obedecerá ao seguinte critério:

a) - numeração crescente, a partir da coordenada "um" até "infinito";

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4-

b)- numeração crescente, a partir da coordenada "dois" até "infinito".

Artigo 13)- Na numeração dos prédios da sede do Distrito de Cachoeira das Emas e da Vila Santa-Fé, será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 5º.

Artigo 14)- A numeração predial será padronizada pela Prefeitura em todo território do Município, obedecendo aos critérios desta lei, proibida a adoção de outros critérios.

Parágrafo 1º)- O disposto neste artigo aplica-se aos órgãos públicos em geral e às entidades - concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo 2º)- Toda e qualquer numeração predial ou emplacamento de imóveis, deverá ser requerida diretamente à Prefeitura.

Parágrafo 3º)- O emplacamento executado em desacordo com as normas desta lei será removido pela Prefeitura, cabendo ao responsável o custo do serviço - de remoção, sem prejuízo da multa estabelecida pelo parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º)- A numeração adotada - em desacordo com esta lei, sujeitará o responsável a multa de 50% do valor financeiro de referência, instituído pela legislação municipal.

Artigo 15)- Fazem parte integrante -

desta lei:-

a)- Planta nº 1, contendo a localização

das coordenadas cartezianas NORTE-SUL e LESTE-OESTE;

b)- Planta nº 2, contendo a localização

das coordenadas cartezianas NORTE-SUL, LESTE-OESTE, "UM"

"DOIS"

Artigo 16)- Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a lei 964, de 20/novembro/1969.

Pirassununga, 10 de agosto de 1979.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão
nas Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 09 de 1979

Aprovada em 2.ª discussão.
em sessão final.
nas Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 09 de 1979



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente:

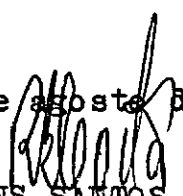
Exmos. Srs. Vereadores:

A necessidade da renumeração dos prédios localizados no perímetro urbano de Pirassununga, na sede do Distrito da Cachoeira das Emas e na Vila Santa Fé, vinha sendo sentida já algum tempo, devido a dificuldade encontrada para a localização de endereços.

Essa dificuldade se agrava ainda mais, - com a existência de dupla numeração, sendo que, a mais antiga, implantada somente para os prédios existentes, não permitindo a numeração de novos prédios, obrigando, desta forma, a lançar mão de combinações com letras para individualizar o imóvel. A outra numeração, já estabelecida dentro do critério métrico-decimal, com o passar dos tempos, mostrou-se não possuir as margens de tolerância para absorver o crescimento da cidade, especialmente a criação de novos bairros, como vem ocorrendo em Pirassununga.

Face a todas essas dificuldades e, atendendo às inúmeras indicações dos nobres senhores vereadores, é que estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara o projeto de lei em epígrafe, solicitando para apreciação e aprovação do mesmo, regime de urgência de quarenta dias - com fundamento no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Pirassununga, 10 de agosto de 1.979.


DR. RUBENS SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

14
4



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



OF, N.º

PARECER

N.º

Ao Projeto de Lei nº 15/79

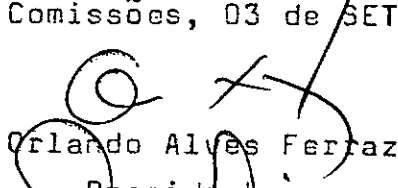
Autor: Executivo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO

E REDAÇÃO

Esta Comissão estudando o Projeto de Lei em epígrafe, que visa estabelecer critérios para a numeração dos prédios localizados na cidade de Pirassununga, na sede do Distrito da Cachoeira das Emas e na Vila Santa Fé, nada tem a opor quanto ao seu aspecto/ legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03 de SET de 1979.


Orlando Alves Ferraz
Presidente


Osvaldo Pinto de Campos

Relator


João Divino Greves Consentino

Membro



OF. N.º

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



15
F

PARECER

N.º

Ao Projeto de Lei nº 15/79

Autor : Executivo Municipal

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Estudando o referido Projeto de Lei supra, que visa estabelecer critérios para a numeração dos prédios localizados na cidade de Pirassununga, na sede do Distrito da Cachoeira das Emas e na Vila Santa Fé, esta comissão nada tem a opor quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 03 de SET 1979.

Osvaldo Pinto de Campos
Membro

Benedito Geraldo Lebeis
Membro

Miguel Fuzaro
Membro